2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 11 / 05 / 2001 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.001692/99-75
Acórdão : 203-06.977

Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 114.965
Recorrente : NOVA CAMPANHA SIDERÚRGICA PAULISTA – NOVA COSIPA
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - Ausência de recolhimento. Lançamento efetuado nos moldes da legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NOVA CAMPANHA SIDERÚRGICA PAULISTA – NOVA COSIPA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.001692/99-75
Acórdão : 203-06.977

Recurso : 114.965
Recorrente : NOVA CAMPANHA SIDERÚRGICA PAULISTA – NOVA COSIPA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não recolhido no período compreendido entre fevereiro/99 a abril/99.

Em sua peça impugnatória, alegou a Recorrente a nulidade do auto de infração em razão de ter a d. fiscalização consignado dispositivo legal já revogado, e, no mérito, que há erro na base de cálculo da apuração da multa e que o percentual da multa penal aplicada reveste caráter confiscatório.

A decisão de primeira instância de fls. 88/95 restou assim ementada:

"RECOLHIMENTO. FALTA. MULTA.
A falta de recolhimento do imposto, constatada em procedimento de fiscalização, enseja a aplicação da multa de ofício, se o contribuinte não regularizar a situação no prazo legal concedido.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ainda irresignada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 104/114, repisando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.001692/99-75
Acórdão : 203-06.977

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

A Contribuinte que verificando não ter recolhido o tributo dentro do prazo legal estabelecido tem a faculdade de efetuar o pagamento com a exclusão da multa, conforme prevê o artigo 138 do CTN. Trata-se do instituto da denúncia espontânea.

Todavia, havendo o débito sido constatado e apurado mediante procedimento de ofício, é cabível o lançamento no tocante à penalidade.

Correta, pois, a decisão recorrida, que não merece reparo.

Com estas considerações, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO